

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.157 novos

STJ nº 833 novos

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

124

PRECEDENTES

IAC – Incidente de Assunção de Competência

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, por meio do Aviso TJ n. 353/2024, comunicou a admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 pela Seção de Direito Público do TJRJ, em 24 de outubro de 2024. A decisão visa estabelecer teses sobre questões do direito processual relacionadas ao curso de ações executivas fiscais.

A análise abrange cinco pontos centrais:

“1) o protesto do título executivo é a primeira providência extrajudicial a ser adotada pelo exequente, constituindo pressuposto processual necessário ao ajuizamento da execução?

2) em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução assinar prazo a exequente de ações fiscais, de valor não superior a R\$10.000,00, para adoção das providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir?

3) em caso positivo, poderá o juiz determinar que o exequente indique medidas concretas que pretenda adotar, em prazo não superior a um ano, vedada proposta abstrata de benefício fiscal resultante de lei municipal?

4) é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.1184 do STF?

5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza “*propter rem*”?

Foi ainda deliberada a suspensão de todos os processos de execução, de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) em trâmite na primeira instância, excetuando-se aqueles que já se encontrem em fase de constrição de bens para penhora. Os processos remetidos ao segundo grau, mas ainda não distribuídos, devem ser devolvidos aos juízos de origem. A decisão foi proferida por unanimidade.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

STF publica acórdão sobre a Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1068)

Tema 1068 - STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Tese Firmada: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Leading Case: [RE 1235340](#)

Data do julgamento de mérito: 20/09/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/11/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Repetitivo discute alcance de alteração introduzida pela Lei 13.465 na alienação fiduciária de imóveis (Tema 1.288)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar o Recurso Especial 2.126.726, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como **Tema 1.288** na base de dados do STJ, é "definir se a alteração introduzida pela Lei 13.465/2017 ao artigo 39, inciso II, da Lei 9.514/1997 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade em momento posterior ao seu início de vigência".

O colegiado ainda determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite na segunda instância ou no STJ, que tratem da matéria afetada.

O relator lembrou que o REsp 1.942.898, que abordava o mesmo tema, já havia sido julgado pela Segunda Seção. A expectativa – disse ele – era que esse julgamento uniformizasse a jurisprudência, uma vez que o recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e, sendo assim, a tese fixada deveria ser aplicada a todos os processos, conforme determina o artigo 987, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Entretanto, Cueva apontou que, conforme destacado pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ (Cogepac), a decisão daquele julgamento não tem produzido os efeitos esperados, sobretudo porque não está prevista no rol do artigo 927 do CPC. Segundo o relator, apesar de o comando normativo impor a observância da tese fixada, os acórdãos em recursos excepcionais decorrentes de IRDR não estão expressamente listados no artigo 1.030, incisos I e II, do CPC, o que impede o bloqueio do processamento de novos recursos aos tribunais superiores.

Ainda segundo o ministro, "levando-se em conta o impacto dos precedentes vinculantes, a democratização dos debates e a representação adequada de todos os interesses envolvidos são essenciais para a legitimação das decisões que os produzem".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1288 foi divulgado no [Boletim SEDIF 110](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 21/10/2024

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF ouve argumentos em julgamento de ação sobre letalidade policial no Rio de Janeiro

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, no dia 13/11, o julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que pede a

adoção de medidas para reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Após a apresentação do resumo do caso (relatório) pelo ministro Edson Fachin (relator), foram ouvidos os argumentos das partes e de órgãos, instituições e entidades da sociedade civil admitidos no processo.

Os votos serão apresentados em data a ser marcada. Como se trata de uma questão complexa, essa sistemática de ouvir primeiro as manifestações permite que os integrantes do Tribunal tenham mais tempo para refletir sobre o tema.

A ação foi apresentada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e, desde então, o STF fez diversas determinações em decisões liminares, uma delas para que o governo estadual elaborasse um plano para reduzir a letalidade policial.

Primeiro a falar nesta tarde, o advogado Daniel Sarmento, representando o PSB, disse que essas medidas foram essenciais para reduzir as mortes em operações policiais no Rio de Janeiro, mas a taxa de letalidade ainda é 74% superior à média nacional. Ele destacou que 87% das vítimas são pessoas negras, demonstrando racismo estrutural. “Não se pode ter um apartheid na segurança pública do Rio de Janeiro, com dois regimes, um que respeita a Constituição, para as elites, e outro que a ignora, para os pobres” sustentou.

O procurador-geral do RJ, Renan Saad, disse que o governo estadual está cumprindo todas as determinações do STF e que a redução da taxa de letalidade é consequência do aumento do planejamento das operações. Ele defendeu o policiamento ostensivo e afirmou que o que deve ser excepcional é o uso de armamentos, e não a realização de operações. “A polícia precisa ser vista, ela precisa ser reconhecida pelo cidadão comum, nas comunidades ou nos bairros tradicionais”, disse.

Para Luciano Oliveira Mattos de Souza, procurador-geral de Justiça do RJ, as medidas decretadas pelo STF possibilitaram ao Ministério Público local (MP-RJ) o acesso a dados que permitiram melhorar o planejamento para o monitoramento das operações e do controle externo das polícias. Segundo ele, antes mesmo da apresentação da ação já havia um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MP-RJ e o governo estadual prevendo o uso de câmeras e o acompanhamento de ambulâncias nas operações.

Também apresentaram seus argumentos representantes de 23 instituições e entidades admitidas na ação como terceiros interessados: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Defesa da População Negra, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Educafro, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Sindicato das Empresas

de Transportes Rodoviários de Cargas e Logística do Estado do Rio de Janeiro, Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede, Instituto de Estudos da Religião, Rede de Comunidades e Movimentos Contra à Violência, Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Instituto Brasileiro De Ciências Criminais, Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, Movimento Negro Unificado, Defensoria Pública da União, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin, Associação Brasileira de Criminalística, Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e Instituto Alana.

Ao final da sessão, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, observou que os argumentos apresentados contribuirão para resolver uma questão que aborda muitos interesses relevantes, especialmente a vida das pessoas nas comunidades do Rio de Janeiro, para que o combate ao crime não produza vítimas inocentes. Ele destacou que os dados apresentados mostram que as liminares produziram resultados expressivos na redução das mortes sem que tenha havido aumento da criminalidade no estado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0003585-21.2024.8.19.0000

Relator: Des. Jean Albert de Souza Saadi

j..31.10.2024 p. 11.11.2024

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Contratos. Licitação. Modalidade Pregão. Cartelização.

Atuação de organizações criminosas, que praticavam ilegalidades em concorrências públicas, voltadas à obtenção de contratos de prestação de serviços e de fornecimento de

produtos, celebrados entre sociedades empresárias e órgãos públicos gestores de verbas destinadas à saúde. Operação denominada Roupa Suja. Ente municipal que requereu que os valores advindos das condenações obtidas pela via judicial, em fase de pagamento via precatório, fossem cautelarmente bloqueados (Lei n.º 8429, art. 17, §6º-A c/c CPC, art. 301) e colocados à disposição do Juízo, tornando-os indisponíveis até o resultado da demanda de origem. Decisão que determinou bloqueio de valores que serão pagos pelo Município do Rio de Janeiro à empresa agravante. Irresignação. Prescindibilidade de oitiva prévia da parte para a concessão da medida constritiva, antes mesmo do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. Precedentes do STJ. A fundamentação concisa, mas suficiente, não configura nulidade. O periculum in mora se apresenta no risco ao resultado útil do processo pela iminência de pagamento desses contratos ilícitos inadimplidos pela Prefeitura, já que a cobranças dos referidos valores se encontram em fase adiantada de cumprimento de sentença, estando quase todos na etapa dos precatórios. (trecho do parecer ministerial). A princípio, não há elementos hábeis ao provimento deste Agravo de Instrumento de forma a desconstituir as conclusões apresentadas pelo Juízo de origem, ainda mais em se tratando de bloqueio relacionado à presunção de prática de atos de improbidade administrativa, cuja dúvida sempre pende em favor da sociedade. Decisão que se mantém.

Negado provimento ao recurso. Agravo interno prejudicado.

Acórdão em Segredo de Justiça

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0012380-51.2020.8.19.0066

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

j.07/11/2024 p. 11/11/2024

Apelação Cível. Ação indenizatória. Erro médico. Solidariedade entre a operadora de plano de saúde e a rede credenciada. Dano moral. Critérios de arbitramento.

1. Trata-se de relação de consumo, incidindo as regras do CDC. A operadora de plano de saúde e a rede credenciada, por atuarem em conjunto na cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos provocados à parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 7º c/c art. 25, §1º, ambos do CDC. Por certo, como a ré possui parceria comercial com os laboratórios e clínicas - o que culmina com o aumento da clientela e os lucros obtidos -, deve arcar também com os riscos da atividade comercial desenvolvida. Incabível a relativização da responsabilidade solidária, na medida em que tal entendimento poderia

dificultar a efetiva e integral reparação dos danos sofridos pelo consumidor, sem qualquer fundamento legítimo (Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido).

2. Restou incontroverso que houve a colocação de DIU MIRENA na apelante, diferente do solicitado, e com enorme taxa hormonal, causando problemas de saúde na paciente. Controverte-se, porém, se tal ato foi precedido do consentimento informado da paciente.

3. O Código de Ética Médica, no art. 46, dispõe que é vedado ao médico “Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida”. Mais adiante, no art. 59, determina que é proibido ao médico: “Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu representante legal”. Por sua vez, a Resolução CFM nº 10/96 decidiu que “o médico deve esclarecer o paciente sobre as práticas diagnósticas e terapêuticas, conforme preceitua o Código de Ética Médica, não sendo considerada obrigatória a fixação do termo escrito, mas admite que tal consentimento possa ser registrado pelo médico no prontuário”.

4. Tendo em vista a importância de se obter o consentimento informado do paciente, à luz da normatividade supratranscrita e do CDC, em decorrência do dever anexo de informação decorrente da boa-fé objetiva, ainda que no âmbito administrativo não seja exigido reduzir a termo essa declaração de vontade, como a paciente não corria risco de vida, para fins de responsabilidade civil é imprescindível que ela seja documentada e assinada pela paciente, sob pena de o profissional ver-se impossibilitado de provar a efetiva obtenção do assentimento do enfermo.

5. Com efeito, como o prontuário médico é um documento que foi produzido unilateralmente pelos réus, e considerando a parcialidade da declaração dos informantes, que são prepostos do hospital, conclui-se que os recorridos não lograram demonstrar a excludente de responsabilidade, ônus que lhes competia nos termos do parágrafo 3º do art. 14 do CDC c/c art. 373, II, do CPC.

6. É evidente a caracterização do dano moral, de acordo com o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça através da súmula n.º 75, que expõe que o descumprimento de dever legal ou contratual, em princípio, não causa dano moral, ressalvando expressamente: “salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

7. Mostra-se razoável e proporcional arbitrar a verba indenizatória em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, valor que atende à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil), bem como ao componente punitivopedagógico que visa a impulsionar à sociedade empresária a melhoria de seus serviços, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o entendimento do verbete 343, da Súmula desta Corte. Ademais, é preciso não descurar da imperiosa necessidade de que o instituto da indenização de dano moral sirva de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo e à reiteração de condutas lesivas ao direito do consumidor — desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar.

8. Provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

Sexta Câmara Criminal

0317851-10.2019.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira

j. 14/12/2023 p.15/01/2024

Recurso em Sentido Estrito. Artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 73, ambos do Código Penal.

Erro na execução. Justa causa para o oferecimento da denúncia. Impossibilidade de absolvição sumária, ausente demonstração de situação de legítima defesa. Pronúncia. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Elemento subjetivo do tipo suficientemente descrito na denúncia. Erro de tipo acidental (aberratio ictus) que não afasta o dolo. Manutenção das qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV do CP. Não ocorrência de improcedência manifesta nem de dissonância com a prova dos autos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Notícia Relacionada: Caso Ágatha Félix: policial militar acusado pela morte da criança começa a ser julgado em 8/11

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Ementário Temático de Jurisprudência – Racismo

Em novembro, mês que marca a celebração do Dia da Consciência Negra, o debate sobre o racismo ganha ainda mais relevância nas discussões sobre igualdade e justiça social. Atento à relevância desse tema, o Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento escolheu o racismo como tópico central da edição do Ementário Temático deste mês.

Nesta edição, destacam-se casos que ilustram a ocorrência de injúria racial e racismo em diferentes contextos. Entre eles, chama atenção o julgamento de um restaurante condenado a pagar indenização por danos morais devido a ofensa à honra de uma cliente, proferida por um garçom, empregado da empresa ré. Outro caso envolveu uma agressão verbal entre alunas em uma instituição de ensino, na qual uma das estudantes foi atacada com expressões racistas por sua colega de turma. Embora a situação tenha sido levada à coordenação da instituição, a vítima não recebeu o devido apoio. Nesse caso, foi reconhecida a responsabilidade solidária da ré e da própria instituição de ensino. Também foram incluídas decisões sobre a responsabilização por discriminação racial em redes sociais, assim como os atos de discriminação realizados por agentes públicos e por profissional da área médica.

Esses casos refletem a seriedade com que o tema tem sido tratado no Judiciário, em consonância com o rigor crescente da legislação brasileira no combate a práticas discriminatórias. No Brasil, a legislação tem se tornado progressivamente mais rigorosa no combate a práticas discriminatórias. O desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, em um dos acórdãos do ementário, destacou: "Atos de teor racista são demasiadamente reprováveis; não por outro motivo, a Constituição Federal buscou punir penalmente sua

prática, incluindo no diminuto rol de crimes inafiançáveis e imprescritíveis, nos termos do artigo 5º, XLII. Reafirmando o interesse no repúdio desses atos, o Brasil promulgou, em 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, quando reassumiu o compromisso de combater a discriminação racial em todas suas manifestações, inclusive individuais (...).”

Diante dessa crescente preocupação em enfrentar o racismo e assegurar Justiça, o Ementário Temático se torna uma ferramenta essencial para reunir e divulgar essas decisões. Elaborado pelo Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ) da Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC), ele está disponível no Portal do Conhecimento, na estante Jurídica da página Publicações. Para ter acesso à edição sobre o Racismo, [clique aqui](#); e, para visualizar todas as edições, basta acessar o [link](#).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

3ª edição da Revista de Direito do Poder Judiciário do Rio é lançada

Fonte: TJRJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Ação de produção antecipada de prova pode ser ajuizada no local em que está o objeto a ser periciado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a ação de produção antecipada de prova pericial pode ser processada na comarca onde está o objeto que vai ser periciado, e não no local de domicílio da parte ré – que, no caso julgado, coincidia com o foro eleito em contrato.

Segundo o processo, foi movida ação de produção antecipada de prova contra uma metalúrgica, para que fosse realizada a perícia de um equipamento fornecido por ela, o

qual se encontrava na sede de uma empresa cliente da autora. A ação foi ajuizada na comarca onde se encontrava o equipamento, enquanto o foro eleito no contrato entre autora e ré era o de domicílio desta última.

Após o tribunal de segunda instância não acolher a tese proposta pela ré em exceção de incompetência, a metalúrgica recorreu ao STJ sustentando que a cláusula contratual de eleição de foro deveria prevalecer.

STJ flexibilizou a regra de competência antes da mudança do CPC

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que a possibilidade de pedir a produção antecipada de prova ao juízo do local onde ela deva ser produzida, prevista no artigo 381, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), não tinha equivalente no CPC/1973, o qual estabelecia como regra geral que a competência para a ação cautelar era do juízo competente para a ação principal (artigo 800 do CPC/1973).

Apesar disso – acrescentou a ministra –, antes mesmo da vigência do CPC/2015, o STJ já vinha admitindo a flexibilização dessa competência em relação aos procedimentos cautelares, sobretudo quando se tratasse de produção antecipada de provas, por uma questão de praticidade.

"A facilitação da realização da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por envolver uma questão de ordem prática, tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado", completou.

A relatora destacou ainda que o artigo 381, parágrafo 3º, do CPC/2015 prevê expressamente que o foro no qual tramitar a ação cautelar de produção de prova não ficará prevento para a futura ação principal. Assim, segundo ela, afasta-se qualquer ideia de prejuízo à parte ré, pois, caso seja ajuizada a ação principal, o foro eleito no contrato – que coincide com o local de sua sede – poderá prevalecer.

[Leia a notícia no site](#)

Interposição de recurso inexistente não impede o recurso válido contra a mesma decisão

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a interposição de um recurso inexistente não impede a parte de protocolar posteriormente o

recurso correto contra a mesma decisão judicial, pois não ocorre nessa situação a preclusão consumativa. Segundo o colegiado, interpor um recurso inexistente não gera efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual.

No caso, um homem ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais, buscando reparação pelos prejuízos sofridos em sua plantação de milho devido à invasão da propriedade pelo gado supostamente pertencente aos réus. Em primeira instância, o juiz extinguiu o processo em relação a um dos réus, por reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Insatisfeito com a decisão, o autor interpôs agravo retido, que não foi conhecido, pois esse tipo de recurso não é mais previsto desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Como o corrêu havia entrado com embargos de declaração para discutir honorários de sucumbência e isso provocou a suspensão do prazo recursal, a parte autora teve tempo de protocolar o agravo de instrumento, recurso correto para contestar a exclusão do corrêu. Este, por sua vez, alegou preclusão consumativa, argumentando que o autor já havia utilizado o agravo retido para impugnar a mesma decisão.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) deu provimento ao agravo de instrumento e reintegrou o corrêu no polo passivo da demanda.

Recurso inexistente não representa a prática de uma faculdade processual

O relator do caso na Quarta Turma, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt nos EAg 1.213.737), o sistema recursal brasileiro adota o princípio da unicidade ou unirecorribilidade, segundo o qual, se uma parte interpõe dois recursos contra a mesma decisão, a preclusão consumativa impede a análise do segundo recurso protocolado.

Entretanto, no caso em questão, o ministro ressaltou que o primeiro recurso apresentado, um agravo retido, não era previsto na legislação vigente como meio válido de impugnação. "Segundo o princípio da taxatividade recursal, só se consideram recursos aqueles expressamente previstos na lei. De modo que, sem previsão legal, a impugnação recursal não possui existência jurídica e, portanto, é desprovida da capacidade de gerar efeitos jurídicos. Decerto a previsão legal é elemento essencial para existência do recurso", disse.

Nesse contexto, o ministro enfatizou que, na verdade, não houve a interposição de dois recursos – agravo retido e agravo de instrumento –, mas de apenas um: o agravo de instrumento, pois o agravo retido, por não estar previsto na legislação vigente, não pode ser considerado um recurso válido.

"A preclusão consumativa pressupõe o exercício de uma faculdade ou poder processual. Como um recurso inexistente não representa validamente a prática de nenhuma faculdade processual, não se pode falar em preclusão consumativa decorrente de sua interposição. A preclusão consumativa requer a prática de um ato processual, o que não ocorre no caso de o recurso ser inexistente", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Plano de saúde deve cobrir bomba de insulina para paciente com diabetes, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado no dia 12/11, entendeu que as operadoras de planos de saúde devem cobrir o fornecimento de bomba de insulina para os beneficiários diagnosticados com diabetes tipo 1 quando devidamente comprovada a necessidade do equipamento. Para o colegiado, além de o sistema de infusão contínua de insulina ter comprovação de eficácia médica, não há autorização legal expressa para que as operadoras excluam essa cobertura de seus planos.

Com a decisão – que muda o entendimento do colegiado sobre o tema –, a turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que condenou uma operadora a cobrir o tratamento domiciliar com sistema de infusão contínua de insulina para um adolescente diagnosticado com diabetes tipo 1.

"O sistema de infusão contínua de insulina, quando corretamente prescrito, beneficia o paciente, ao lhe proporcionar o tratamento mais adequado e eficiente, e a própria operadora do plano de saúde, ao evitar o custo do tratamento das complicações agudas e crônicas da diabetes mellitus tipo 1", afirmou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

Para relatora, estudos científicos comprovam eficácia da bomba de insulina

No recurso ao STJ, a operadora alegou que o fato de o médico indicar o tratamento com a bomba como o mais adequado não atribui ao produto certeza científica suficiente para tornar a cobertura compulsória. Ainda segundo a recorrente, a Lei 14.454/2022 não afastou as previsões normativas que excluem da cobertura medicamentos de uso domiciliar e órteses que não sejam ligadas a ato cirúrgico.

A ministra Nancy Andrighi comentou que, especialmente depois de 2018, vários estudos científicos passaram a demonstrar os benefícios clínicos da utilização da bomba de insulina para pacientes com diabetes: melhora do controle da glicemia, diminuição da necessidade de injeções e redução de casos de internação em razão da doença, entre outros.

"Reforçam essa ideia as diversas notas técnicas emitidas, recentemente, pelo NatJus Nacional, divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, confirmando a existência de evidências científicas e com manifestação favorável ao fornecimento específico do sistema de infusão contínua de insulina e seus insumos", completou.

Bomba de insulina não se classifica como medicamento nem órtese

Nancy Andrighi reconheceu que, como alegou o plano de saúde, a Lei 9.656/1998, em regra, não obriga as operadoras a custearem remédios para tratamento domiciliar e órteses não relacionadas a intervenções cirúrgicas.

Por outro lado, a ministra ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) registra as bombas de insulina como "produtos para a saúde", classificação esta que não se confunde com a dos medicamentos, conforme a RDC 751/2022 da agência reguladora. Do mesmo modo, ela apontou que a Anvisa não classifica a bomba de insulina entre as órteses, definidas como um material permanente ou transitório que auxilia as funções de partes do corpo humano.

De acordo com Nancy Andrighi, a análise quanto à obrigatoriedade do fornecimento da bomba, por ser tratamento não elencado no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), deve observar os parâmetros estabelecidos pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos EREsps 1.886.929 e 1.889.704, ou aqueles trazidos pela Lei 14.454/2022 – a qual incluiu o parágrafo 13 no artigo 10 da Lei 9.656/1998, seguindo a orientação da Segunda Seção no julgamento do REsp 2.038.333.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Comissão de Soluções Fundiárias aprova notas técnicas para orientar tribunais

Encontro Nacional impulsiona tecnologia, comunicação e sustentabilidade no Judiciário

CNJ e Enfam concluem primeira turma de curso sobre sistema socioeducativo

Entendimento do STF em demandas judiciais de saúde serão discutidos no III Congresso do Fonajus

Extinção da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos para magistratura

Órgãos públicos já podem se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico

Definidos os vencedores do Prêmio Justiça e Saúde 2024

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br